C0075842A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.458-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 79/2016
Ofício nº 864/2018 (SF)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o início da contagem dos prazos para julgamento de autos de infração ambiental e para apresentação de recursos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. .....

.....

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada, contados a partir da conclusão da instrução processual, apresentada ou não defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sisnama ou à Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial do resultado do julgamento do auto de infração;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto no nobre Senador Paulo Paim que pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no

capítulo que trata da infração administrativa.

O ilustre Senador visa alterar o artigo 71 que trata dos prazos para apuração da infração ambiental. A proposta passa a considerar o início do prazo para julgamento do auto de infração a partir da conclusão da instrução do processo e passa a permitir a prorrogação por mais trinta dias, desde que expressamente motivada. O texto da Lei prevê que o auto seja julgado em até trinta dias contados a partir da sua lavratura, sem prorrogação.

A outra modificação é a previsão, atualmente inexistente na lei, do marco temporal de início da contagem do prazo para que o infrator possa recorrer da decisão condenatória. O projeto estabelece o início a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Segundo o autor a regra que estabelece o prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração e para o infrator recorrer da decisão administrativa são imprecisas e incoerentes. A primeira alteração é para coibir inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica, pois muitas ações foram ajuizadas com a finalidade de decretar a intempestividade no julgamento ou vício de nulidade do processo administrativo. Já a segunda alteração é para corrigir uma lacuna legal quanto à identificação do início da contagem do prazo com a apresentação de um texto que mantenha coerência com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Com relação ao mérito, consideramos que o projeto trará maior coerência

jurídica ao processo administrativo de apuração das infrações ambientais.

O inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 prevê que a autoridade julgue o auto de infração em até trinta dias contados da sua lavratura, contudo a Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo, em seu art. 2º, estabelece diversos critérios que antecedem a decisão do julgador, dentre elas o previsto no inciso VII que é a "*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão".* Além das inúmeras ações que buscam decretar a intempestividade do julgamento, como relatado pelo autor, o texto proposto permitirá que o julgador detenha as informações que irão subsidiar a sua decisão.

A outra modificação proposta pelo autor também busca harmonizar a legislação de crimes ambientais com o rito do processo administrativo previsto na Lei nº 9.784, de 1999. Esta lei estabelece que o prazo para interposição de recurso seja contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. O texto presente no inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, não apresenta o momento em que se inicia a contagem do prazo de vinte dias para que o infrator possa recorrer da decisão. Para preencher essa lacuna, o autor propõe uma alteração do texto do inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, de forma a dar coerência ao já estabelecido no rito do processo administrativo.

Não resta dúvidas que o projeto em tela busca aperfeiçoar a legislação de crimes ambientais e, diante disso, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 10.458, de 2018.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.458/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO